AN .	98
	ER.

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO face à decisão de primeira instância que manteve o auto de infração nº 309 de 23 de junho de 2014. O auto em questão é referente a NÃO ENTREGA da DIEF ANO BASE 2011 e foi lavrado contra BANCO DO BRASIL S/A, inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 124.569-5.

Na impugnação (fl. 2) a autuada alegou que o Auto de infração teria sido lavrado em data posterior à entrega da Declaração, que ocorreu em 18/06/2014.

A defesa solicita que o Auto de Infração seja cancelado, ou que a multa pelo descumprimento seja reduzida, face à alegada espontaneidade do recorrente, nos termos do art. 138, parágrafo único do CTN.

Em suas contrarrazões (fl.6), a Fiscal informa que o recorrente foi intimado em 69/06/2014. Já a entrega da DIEF 2011 foi efetuada somente em 18/06/14, posteriormente ao início da Ação Fiscal, inexistindo, portanto, a espontaneidade alegada.

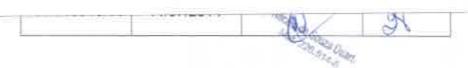
O Parecer do FCEA (fis. 9 a 11) afirma, com base em jurisprudência do STJ, que não se pode alegar espontaneidade do sujeito passivo quanto à inobservância de obrigações acessórias. Complementa dizendo que, ainda que houvesse tal possibilidade, não se aplicaria ao caso em tela, visto que a apresentação do documento ocorreu após a intimação.

Já no Recurso Voluntário, o recorrente invoca o Decreto nº 10.487/09, que assim dispõe, em seu art. 15: "O processo tributário de oficio inicio-se com a intimação fiscal, a lavratura de auto de infração au a notificação de lançamento, distinto para cada tributo".

Conforme a defesa, o marco inicial do procedimento fiscalizatório seria o Auto de infração, que, como já visto, foi lavrado posteriormente à entrega da DIEF. Dessa forma, reafirma a tese de ocorrência da assim chamada "denúncia espontânea", prevista no art. 138, parágrafo único do CTN, sendo por via de consequência incabível a imposição de penalidade.

É o relatório.

1



O art. 15 do Decreto nº 10.487/09, acima reproduzido, é claro ao definir que a INTIMAÇÃO, o AUTO DE INFRAÇÃO e a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO iniciam o processo tributário de oficio. A intimação data de 9/06/14; a partir dai, não há que se falar em espontaneidade.

Por outro giro, procedem as observações do FCEA acerca da impossibilidade de se alegar espontaneidade do recorrente, já que a infração é de natureza formal. Uma vez ultrapassado o prazo legal para entrega das informações, já al se caracteriza a infração. Vale lembrar que a declaração diz respeito a informações do exercício 2011, o que demonstra de modo cabal o cometimento da infração.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

FCCN, 14 de fevereiro de 2017.

Helton Figueira Santos Representante da Fazenda



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/01594014	14/07/2014		Michigan C

EMENTA: - O marco inicial do procedimento fiscalizatório previsto no artigo 15 do Decreto 10.487/09 se inicia com a Intimação. A apresentação do cumprimento em data posterior a da Intimação não caracteriza a espontaneidade pelo cumprimento da obrigação.

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Banco do Brasil S/A inconformado com a decisão que manteve integralmente o Auto de Infração nº. 00309/14 relativo a não entrega da DIEF ano base de 2011.

Sustenta em síntese que a autuação teria sido lavrada posteriormente a entrega da referida declaração, o que configura a espontaneidade recursal prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

VOTO

É a própria Recorrente que busca guarida nas disposições do art. 15 do Decreto nº. 10487/09.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
			STATE OF THE STATE

Ocorre que o referido dispositivo legal não deixa margem para dúvida de que o processo tributário "IN CASU" se inicia com a Intimação. E esta, ocorreu em 09/06/2014 o que afasta a alegada espontaneidade a despeito do Auto de Infração ter sido lavrado em 23 de junho de 2014, eis que a entrega da DIEF só ocorreu em18/06/2014.

Pelo que por medida de economia e celeridade processual proferimos nosso voto em consonância com o parecer do douto Representante Fazendário, Dr. Helton Figueira Santos, negando provimento ao Recurso Voluntário. É o voto.

FCCN, em 16 de março de 2017.

PAULINO G. MOREIRA LEITE FILHO CONSELHEIRO/RELATOR





PROCESSO No. 030/015940/14 DATA: - 16/03/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

959º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 16/03/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

- André Luiz Cardoso Pires
- 2. Alcidio Haydt Souza
- 3. Dr. Eduardo Sobral Tavares
- Celio de Moraes Marques
- Amauri Luiz de Azevedo
- Manoel Alves Junior
- 7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (02, 03, 04,05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nos. (01)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 16 de março de 2017.







ATA DA 959º Sessão Ordinária

Data: 16/03/2017

DECISÕES PROFERIDAS Processos 030/015940/2014

RECORRENTE: - Banco do Brasil S/A

RECORRIDO: -

Fazenda Pública Municipal

RELATOR:

Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, e um impedimento do Conselheiro André Luiz Cardoso Pires, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente improvido o Recurso, mantendo o Auto de Infração nº. 00309, datado de 23/06/2014, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA ACÓRDÃO Nº. 1.914/2017

"O marco inicial do procedimento fiscalizatório previsto no artigo 15 do Decreto Municipal 10487/2009 se inicia com a intimação. A apresentação do cumprimento em data posterior a da intimação não caracteriza a espontaneidade pelo cumprimento da obrigação- Recurso Improvido.".

FCCN, em 16 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRESUINTES DO MUNICIPIO DE NITEROI





RECURSO: - 030/015940/2014

BANCO DO BRASIL S/A

INSCRIÇÃO MUNICIPAL - - 124569-5

Senhor Secretário.

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, com a manutenção do Auto de Infração de nº. 0309, datado de 23/06/2016, registrando o impedimento do Conselheiro o Conselheiro, Senhor André Luiz Cardoso Pires.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 16-de março de 2017.

MUNICIPIO DE NITEROI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28 521 748/0001-59 prefeitura@niteroi.ij.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030015940/2014 IMPRESSÃO DE DESPACHO Date: 18/04/2017

Hora: 17:33

Usuário NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Publica film

Processo: 030015940/2014

Data: 14/07/2014

Tipo: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00309, DE 23/06/2014

Titular do Processo: BANCO DO BRASIL S.A

Hora: 14:21

Atendente: BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho: A

FGAB.

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fis. 27 e 28, de 30 a 34 Acordão foi publicado em Diário Oficial em 11/04/2017 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria , face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 18 de abril de 2017.



Processo	Data	Rubrica della	Folha
030/0015940/2014	14/07/2014	Charles 25-9	38

Ac FNPF,

Considerando o previsto no art. 40 e parágrafos do Decreto nº 10.487/09, que devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão;

Considerando ainda que, na sequência, o §5º estabelece que as decisões do Conselho serão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda;

E considerando, por fim, que o art. 63 do citado Decreto delega ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto;

HOMOLOGO a decisão proferida às fis. 33 deste processo.

ENI ER

Em 20/04/2017

CESAR AUGUSTO BARBIERO Secretário Municipal de Fazenda